

**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



**ESCOLA DE  
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:**

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA  
EDIÇÕES

editora  
UEA

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Roberto Cidade  
**Governador Interino**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib  
**Reitor**

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro  
**Vice-Reitor**

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo  
**Pró-Reitora de interiorização**

Prof<sup>ª</sup>. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho  
**Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação**

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Samantha Coelho Pinheiro  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior  
**Pró-Reitor de Administração**

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Isolda Prado  
**Diretora da Editora UEA**

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito  
Ambiental**

**EQUIDADE:  
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA  
**Coordenação do curso de Direito**

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
Prof<sup>ª</sup>. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira -  
UEA

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA  
**Editores Chefe**

Prof<sup>ª</sup>. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUCSP  
Prof<sup>ª</sup>. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Prof<sup>ª</sup>. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA  
**Conselho Editorial**

Prof<sup>ª</sup>. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA  
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA  
Prof. Dr. Nirson da Silva Medieros Neto, UFOPA  
Prof<sup>ª</sup> Ma. Roberta Priscila de Araújo Lima  
Esp. Glenda Martins Monteconrado  
Bruna Maria da Silva Mota  
**Comitê Científico**

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG  
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA  
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA  
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA  
Prof<sup>ª</sup>. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
Prof<sup>ª</sup>. Dra. Adriana Almeida Lima  
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva  
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima  
**Avaliadores**

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar  
**Primeira revisão e Revisão Final**

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 3. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES INDÍGENAS: UM BREVE ESTUDO DO INSTITUTO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

*THE APPLICATION OF THE MARIA DA PENHA LAW TO INDIGENOUS WOMEN: A BRIEF STUDY OF THE EMERGENCY PROTECTIVE MEASURE AS A WAY TO COMBAT DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE*

**Sabrina Santos Castro**<sup>1</sup>

**Claudia de Moraes Martins Pereira**<sup>2</sup>

**Resumo**

Este artigo resulta de uma pesquisa sobre a violência doméstica e familiar no contexto indígena na Cidade de Tabatinga-AM e Comunidades pertencentes. O objetivo geral é estudar sobre a Lei Maria da Penha para as mulheres indígenas na Cidade de Tabatinga/AM, e os objetivos específicos são: 1- Demonstrar os tipos de violência doméstica e familiar que abarcam a Lei 11.340/2006; 2- Entender a funcionalidade da aplicação do instituto da medida protetiva de urgência em favor das mulheres indígenas; e, 3- Analisar como a Lei Maria da Penha pode ser aplicada de forma correta, principalmente em casos extremos. A referida lei possui grande relevância, pois aborda questões que são esquecidas pelo poder público e outros quando as mulheres indígenas são afetadas por diversos tipos de violência de gênero. Na referida pesquisa, priorizou-se as questões que englobam a ausência de normas direcionadas as mulheres indígenas, apesar de o presente estudo analisar, especificamente, àquelas que vivem na Cidade de Tabatinga e comunidades próximas. A violência doméstica, com efeito, é um problema que afeta a todas as mulheres, independentemente de raça, cor, etnia, classe social, mas algumas são afetadas de forma mais severa que as outras por serem mais vulneráveis, como as pertencentes de comunidades indígenas.

**Palavras Chave:** Lei Maria da Penha, Mulher Indígena, Medidas Protetivas.

**Abstract**

This article is the result of a research on domestic and family violence in the indigenous context in the town of Tabatinga, Amazonas, Brazil and its surrounding communities. The main objective is to study about the Maria da Penha Law for indigenous women in the town of Tabatinga, and the specific goals are: 1- Demonstrate the types of domestic and family violence that are mentioned in the Law 11.340/2006. 2- Understand the functionality of the application of urgent restraining orders for indigenous women. 3- Analyze how the Maria da Penha Law can be applied in the correct way, mainly in extreme cases. This law has great relevance, because it involves matters that are usually forgotten by the public administration when the indigenous women are affected by the various types of gender violence. In the aforementioned research, the lack of specific laws to protect indigenous women has been prioritized, despite the fact that the study analyses, specifically, those women who live in the town of Tabatinga

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: [sabrinacastro437@gmail.com](mailto:sabrinacastro437@gmail.com).

<sup>2</sup> Professora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Candido Mendes/RJ. Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Coordenadora Pedagógica dos Cursos de Direito do Interior da UEA. E-mail: [cmartins@uea.edu.br](mailto:cmartins@uea.edu.br)

and its surrounding communities. The domestic violence is an issue that affects all women, independent of race, ethnic group or social class, but some women are affected in a more drastic way than others, because they are more vulnerable, such as the women from indigenous communities.

**Key words:** Maria da Penha Law, Indigenous Women, Restraining Orders.

## 1. INTRODUÇÃO

Falar sobre violência doméstica significa abordar diversos fatores ligados a uma realidade que a sociedade enfrenta cotidianamente. A Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida norma dispõe medidas protetivas de urgência, instituto que merece total atenção. A problemática surgiu após verificar a quantidade das demandas de medidas protetivas requeridas na Delegacia Especializada de Tabatinga/AM, como forma que coibir violências vividas por mulheres indígenas do município<sup>3</sup>.

Sabemos que a luta feminina, por seu lugar na sociedade, é marcada por um passado de subordinação ao poder masculino, em que o papel reservado às mulheres era exclusivamente a reprodução, a conservação do lar e a criação dos filhos. Mesmo com incansáveis lutas, a mulher não atingiu os níveis aceitáveis e almejados pela sociedade, sendo que a mulher continua exposta a violência e a opressão, mantida, ainda, por uma parte da sociedade machista e que se sente dominante. Segundo HERMANN, “Enfrentar o tema de violência doméstica implica abordar a questão do sofrimento intenso que acompanha sempre disseminado no ambiente em que ela impera” (2004, p. 119).

HERMAN (2004, p.123) prossegue afirmando, que

Quando se fala em violência doméstica está em foco, portanto, uma espécie de conflito onde a interação agente e vítima e a influência dos comportamentos aprendidos de cada uma das partes tornam essencial o estudo mais aprofundado da vítima e de seu papel em todo o contexto.

O machismo fortalecedor e a inaptidão são as causas de certos homens não entenderem a realidade atual, onde a mulher não é mais considerada um bem particular e, por isso, reconhece a busca por seu espaço na vida social e comunitária, a principal causa de violação dos direitos das mulheres.

---

<sup>3</sup> Fonte: Delegacia Especializada de Polícia Civil de Tabatinga/AM, conforme Ofício nº 148/2020- DEPC.

Em termos de legislação, é importante salientar algumas conquistas femininas, dentre elas, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com 14 anos de vigência, advém de várias lutas, movimentos de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar; prevê medidas protetivas de urgência para evitar o contato da vítima com o agressor, ou seja, o Estado passa a garantir direitos e proteção com a aplicação da lei contra hábitos e condutas de uma sociedade ainda machista e opressora.

A violência, de fato, é um problema que afeta a todas as mulheres, independente de raça, etnia, cor ou classe social, mas algumas são afetadas de forma mais severa. O presente trabalho tem como principal objetivo estudar como a mulher indígena se encaixa nas normas da lei e como implementar os institutos para o combate da violência doméstica nas aldeias e comunidades.

Ao analisar a Lei 11.340/2006 faz-se necessário pontuar que esta assume uma perspectiva de justaposição ao afirmar que:

Toda mulher, independentemente de classe, **raça, etnia**, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Art. 2º da Lei 11.340/2006). O grifo é alheio ao original.

O art. 6º do repositório legal dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher viola os direitos humanos, resultando daí a legitimidade para a intervenção protetiva por parte de organismos internacionais e nacionais de defesa dos direitos da mulher em níveis políticos judiciais.

Nesse viés, Costa afirma que “A violência é uma realidade que existe em qualquer parte do mundo, ela pode ser potencializada ou banalizada de acordo com as tradições ou hábitos das comunidades específicas as suas interpretações variam de pessoa a pessoa e de etnia a etnia” (2011, p.33).

Assim, podemos notar que em uma sociedade comum, sem tradições e culturas rígidas, a violência é presente no meio social. Da mesma forma, existem sim, diversas formas de violência envolvendo mulheres, em qualquer ambiente que ela possa estar. O que difere a realidade das mulheres indígenas é que elas vivem em um ambiente totalmente diferente, o que a leva ser mais vulnerável que as demais outras mulheres. Seguir regras de convivência, obedecer às culturas e seus líderes, tudo isso faz com que elas não conheçam de fato o que acontece em seu redor. VERDUM (2008, p.12-13) declara que

Ao discorrer sobre violência doméstica e familiar no âmbito indígenas, têm-se inúmeros fatores envolventes, tendo como premissa a cultura. É sem dúvida uma questão complexa, que se complica ainda mais quando inserida no debate envolvendo noções como “direitos individuais” e “direitos coletivos”; ou “direitos universais” e “direitos culturais”. Trata-se de uma questão que deve ser tratada com os cuidados necessários, para não se tornar mais uma forma de ingerência sociocultural e política nessas sociedades.

Falar sobre a violência doméstica e familiar voltada para vítimas indígenas requer de fato uma total atenção e cuidado, pois além de complexa, envolve diversos fatores, tendo como o principal a cultura. As regras de convivência são diferentes e seus hábitos e costumes devem ser preservados.

## **2. A LEI MARIA DA PENHA E SUAS FORMAS DE VIOLÊNCIAS**

O nome da Lei é uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, 60 anos, mãe de três filhas e vítima emblemática da violência doméstica no Brasil. No ano de 1983, seu ex-marido tentou matá-la por duas vezes, sendo que na primeira tentativa ele atirou contra ela, deixando-a tetraplégica e, na segunda, tentou eletrocutá-la sem, no entanto, atingir seu objetivo.

Como o país não adotou nenhuma medida para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, os fatos ocorridos contra Maria da Penha chegaram ao conhecimento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

O artigo 5º da Lei 11.340/06, em seu *caput*, fixou o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabeleceu sua abrangência. O dispositivo define violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos patrimonial” desde que ocorrida:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Interpretando o texto de lei, pode-se entender que o legislador se refere a não necessidade do agente e vítima estarem sob o mesmo teto. Assim, considera-se que a lei determinou o âmbito de espaço da violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo as relações de casamento, união estável, família adotiva, vínculos de parentesco, ou qualquer situação na qual a mulher tenha uma relação íntima de afeto.

Nesta direção, segundo Velásquez (2012, p.83)

Podemos considerar que existe violência dentro de uma família cuando uno de sus integrantes o entre sus miembros que tengan cualquier tipo de relacion interpersonal, compartan o no el mismo techo, cometen actos de abuso u omisión contra otros u otras integrantes. Estos actos pueden tener características crónicas, que se manifiestan y se mantienen a lo largo del tiempo, y/o características permanentes, que se ejercen em forma constante. Tambien se pueden manifestar de manera periódica, o sea, repetirse em momentos puntuales de la vida familiar o em ciclos de tempo determinado.

A Lei Maria da Penha surgiu após muita influência internacional como forma de solucionar o problema aplicando medidas protetivas às mulheres vítimas dos tipos de violência elencados no artigo 7º da supracitada lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;  
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;  
III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça. Coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;  
IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades;  
V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Nesse sentido, o art. 7º da Lei 11.340/2006 elenca as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, são elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

A violência física caracteriza-se como qualquer conduta que ofenda a integridade e saúde da mulher, podendo se manifestar com o soco, o empurrão, tapas, beliscões, mordidas, chutes, cortes, puxões de cabelo, entre outros.

Quanto à violência psicológica, trata-se da agressão emocional ou discriminação, segundo Oliveira (2015, p.21) caracteriza-se “do momento em que o agente sente o prazer em ver a vítima sentindo-se amedrontada, aterrorizada, diminuída e inferiorizada”. Configura-se pelo fato de o agressor a pressionar com suas atitudes e palavras, fazendo com que ela perca sua estabilidade emocional, acarretando sérios danos psicológicos.

Ademais, as vítimas que sofrem violência psicológica tendem a desenvolver, seja a médio ou a longo prazo: medos, pânico, ansiedade, e até depressão.

No que tange à violência sexual, esta configura-se com a conduta do agressor em constranger a vítima a manter, participar ou presenciar uma relação sexual não desejada, fazendo com que ela se sinta intimidada, ameaçada ou coagida. Caracteriza-se pelo induzimento da comercialização ou a utilização de qualquer modo, a sua sexualidade.

Neste sentido, Hermann (2007, p.111) afirma que a violência sexual

É considerada conduta violenta não apenas aquela que obriga à prática ou a participação ativa em relação sexual não desejada, mas ainda a que constrange a vítima a presenciar, contra seu desejo, relação sexual entre terceiros. Da mesma forma, também é considerada como violência sexual o induzimento – mediante qualquer meio que vicie sua vontade- ao sexo comercial ou a práticas que contrariem a livre expressão de seus autênticos desejos sexuais, assim entendidas aquelas que não lhe tragam prazer sexual.

O inciso III, do art. 7º, da referida lei, aborda a violência patrimonial como sendo uma das formas de violência doméstica contra a mulher, tendo como conduta a retenção, subtração, destruição parcial ou integral de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos da vítima, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Neste tipo de violência, pode-se consumir pelo simples fato do agente em destruir coisas materiais da vítima, como também se apossar e subtrair objetos.

Isto é, violência patrimonial é quando o agressor se apodera ou destrói objetos pertencentes à vítima, podendo ser seus documentos pessoais, bens, instrumentos de trabalho, como também o ato de vender um determinado bem sem o consentimento da mulher, apossar-se ou destruir carros, joias, roupas, documentos ou até mesmo a casa onde vivem. (OLIVEIRA 2015, p. 23).

E, por fim, a violência moral, entendida como a desmoralização da mulher. Esta modalidade assemelha-se com a violência psicológica, imputando à mulher a conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A calúnia é configurada nos casos em que o agente afirma ou acusa falsamente a vítima de cometer algum crime. Na difamação ocorre os casos em que atribuem a mulher fatos que maculem sua honra objetiva, ou seja, sua reputação, como dizer para terceiros que a vítima é suja, burra ou garota de programa, fazendo com que a mesma fique mal falada pela sociedade. Logo a injúria ofende a honra subjetiva, ou seja, é dita diretamente, configurando a partir do momento em que o agressor a chama de meretriz, libertina, idiota, entre outros adjetivos.

### **3. A MULHER INDÍGENA COMO VÍTIMA**

A Lei Maria da Penha não foi, de fato, voltada à mulher indígena. Existem muitos fatores sociais a serem discursados acerca do contexto, tendo como premissa a cultura. Acredita-se que a logística seja a grande premissa para o não acesso da polícia judiciária para as mulheres indígenas. Silva, *et al* (2018, p. 5) argumentam que

Apesar do contexto peculiar das sociedades indígenas, a situação da mulher em relação à violência não é muito distinta da situação da mulher não-indígena, porém é possível afirmar que no caso das mulheres indígenas a opressão e a violência relacionada ao gênero encontram fatores potencializadores.

Para lidar com fatores que configurem a violência entre as mulheres indígenas devemos refletir diversas problemáticas que impedem essas vítimas de conhecerem e usufruírem da legislação que as protege.

Castillo (2008, p.25) afirma que a Lei Maria da Penha não foi pensada na situação da violência contra as mulheres indígenas no contexto de uma aldeia indígena ou praticado fora dela por homens do mesmo grupo étnico.

De fato, a nossa legislação de combate à violência doméstica e familiar tem seus parâmetros voltados para a mulher em uma cultura totalmente diferente, onde se pode ter acesso às várias formas de intervenção da polícia judiciária, o que não acontece para mulheres que vivem nas suas comunidades.

Importante registrar que os indígenas têm garantido na Constituição Federal diversos direitos, dentre eles, a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231).

Nessa sendo, dentro de suas organizações, eles possuem leis próprias, as quais reconhecem como legítimas para serem aplicadas nos casos que se apresentam. Não se trata,

aqui, de permitir o uso da violência contra as mulheres da sua comunidade. A questão é que muitas vezes elas não se reconhecem nas leis que não sejam as suas próprias porque esse fato pode trazer sérias influências negativas para o convívio dentro da comunidade.

Corroborando nesta direção, Valdênia Lourenço de Sousa (2013, p. 05, *apud* KAXUYANA e SILVA, 2008, p.43) argumenta:

Vale sinalizar que alguns povos indígenas possuem sistemas jurídicos próprios e a utilização de uma lei estatal poderá refletir na violação do direito constitucional dos povos indígenas, ferindo a perspectiva do reforço a sua cultura, tradição e costumes, ferindo a perspectiva de autogovernança a estes garantidos.

Nas sociedades indígenas as questões culturais prevalecem, pois dentro de uma aldeia ou comunidade não há direitos individuais e sim direitos coletivos, diante disso pode-se afirmar que a mulher indígena não busca seus interesses individuais em razão dessa questão cultural.

Adentrando na violência doméstica e familiar contra essas vítimas, a lei tem como princípio constitucional a igualdade, por este motivo torna-se direcionada a todas as mulheres, inclusive as mulheres indígenas.

KAXUYANA e SILVA (2008, p.37), afirmam que uma das maiores preocupações dos indígenas se refere à falta de conhecimento a respeito da lei e o que mais as assustam são os trâmites legais por ela previstos.

Essa desinformação acerca da lei para estas mulheres leva ao grande caso de ciclo de violência. Tem-se como dificuldades, além da falta de conhecimento do conteúdo da Lei, a falta de intérprete para essas vítimas, dentre outros fatores.

Falar ou aplicar a lei, especificamente dentro das terras indígenas, é algo que requer grandes discussões, principalmente pelo fato de haver muitos fatores que implicam na eficácia da norma. No município de Tabatinga/AM, por exemplo, existem muitas comunidades indígenas distantes da cidade onde se encontra a Delegacia da Mulher, devido a essa problemática geográfica torna-se inacessível o contato dessas vítimas para que realizem a denúncia.

Esses fatores dificultam o acesso à informação e o contato com os órgãos públicos. Pondo como principal fator o entendimento da lei e suas funções para essas mulheres. Tais informações são primordiais pelo fato de a maioria das mulheres indígenas não saberem a existência da norma protetiva e o que ela pode lhes proporcionar, levando em conta que muitas não possuem meios para adquirir essas informações. Nesse sentido, Kaxuyana e Silva (2008, p.43) afirmam que:

As mulheres indígenas admitem que a violência doméstica as atinge, mas questionam os efeitos da lei nas suas comunidades. Seus Maridos e filhos terão que responder nas cadeias e prisões das cidades, pelo abuso cometido? Quem irá caçar? Quem irá pescar? Quem irá ajudar na roça?

Levando em consideração que os indígenas têm seus costumes, sua cultura, suas tradições e o uso de leis próprias, ou seja, internas, podemos entender que aplicar a legislação da sociedade envolvente aos casos de violência doméstica e familiar contra a indígena seria algo bastante delicado, porque envolve, entre outras questões, as relações de parentescos.

O relatório da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017), afirma que se deve entender às mulheres indígenas como sujeitos de direito, reconhecendo seu direito de participar ativamente em todos os processos que exercem influência em seus direitos.

O referido relatório com o tema “As Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas” (2017) da CIDH salienta

Os diversos obstáculos que as mulheres indígenas enfrentam são, por exemplo: poucas oportunidades de acesso ao mercado de trabalho, dificuldades geográficas e econômicas singulares para aceder a serviços de saúde e educação, acesso limitado a programas e serviços sociais, taxas elevadas de analfabetismo, escassa participação no processo político e marginalização social. A exclusão política, social e econômica das mulheres indígenas contribui para uma situação permanente de discriminação estrutural, que as torna particularmente suscetíveis a diversos atos de violência.

De acordo com o relatório, as mulheres indígenas enfrentam obstáculos tanto no sistema de justiça indígena como no sistema de justiça estatal. Tendo como obstáculos: a distância geográfica, barreiras culturais e idiomáticas, insensibilidade cultural dos funcionários, desconhecimento do sistema judicial e de seus próprios direitos, falta de políticas públicas direcionadas a abordar seus problemas particulares, discriminação institucional, medo das relações familiares e da comunidade e dificuldades econômicas.

Em relação à distância geográfica, podemos afirmar que no município de Tabatinga/AM, essa problemática é bastante visível, sendo que as mulheres vítimas que se deslocam para o polo policial precisam fazer uma longa trajetória até chegar ao atendimento dos órgãos públicos. Primeiramente, essas mulheres tem que se descolar de suas comunidades, através de embarcações fluviais ou transporte particular tendo, nesses casos, que tirar de seus próprios proventos para custear a viagem.

Esses fatores (distância e custo da viagem) levam essas mulheres indígenas a não procurarem ajuda nos órgãos públicos já que, além da grande dificuldade de locomoção para o atendimento em sede policial, quando conseguem, há o empecilho da língua. Assim, a

dificuldade de comunicação também impede, em alguns casos, as denúncias. Tendo em vista que tudo ocorre nas aldeias, locais de difícil acesso, as ocorrências de violência contra as indígenas, muitas vezes ficam por lá mesmo.

#### **4. AS MEDIDAS PROTETIVAS COMO FORMA DE COMBATE**

A medida protetiva é um instituto previsto na Lei nº 11.340/2006, como uma das formas de combate a violência sofrida pela vítima.

De acordo com a pesquisa “A construção intercultural de direitos das mulheres indígenas a uma vida sem violência: a experiência brasileira” (2015, p. 92), a lei Maria da Penha foi pensada para um contexto urbano e mesmo nas cidades enfrenta dificuldades no momento de sua aplicação. Quando levado ao contexto das aldeias, ela é mais ainda ineficiente e chega a ser problemática.

Conforme explica ROSA (2016, 32):

Quando a gente fala de política de enfrentamento da violência, a gente não tem uma mulher universal. A gente tem dificuldade de lidar com os vários perfis de mulheres em suas várias realidades diferentes. E quando se fala de mulheres indígenas a diversidade é ainda maior. Ouvi das indígenas que elas têm medo de o quanto a aplicação da lei poderia desestruturar a realidade em que elas vivem e isso sempre gera muita angústia. Elas não são contra a lei, mas também não se reconhecem nela.

A pesquisadora declara uma proposta especificando como funcionaria a aplicação da Lei Maria da Penha e do regimento interno, mas com a prioridade voltada às regras da aldeia: “Colocar o agressor na presença do cacique, lideranças e representantes da FUNAI, lembrando que terá duas oportunidades para resolver a questão dentro da comunidade, na terceira oportunidade será levado à lei do branco”. (ROSA, 2016).

De fato, a violência doméstica dentro das aldeias é algo tão complexo e peculiar, porque os indígenas têm suas próprias leis internas, tendo como mentor da sua aldeia o cacique, figura de maior respeito pela comunidade.

Conforme argumenta a índia Iza Tapuia, consultora da UNESCO, durante entrevista concedida a Ana Beatriz Rosa (2016,):

Essa questão de gênero é muito complicada para a gente. No mundo não-indígena ela está ligada ao poder e a submissão. Mas no mundo indígena é mais complexo. Os homens não tomam a decisão sozinhos. Apesar de estarem no terreno, ou conversando na casa dos homens, eles não saem de lá sem levar em conta a orientação das mães, das irmãs, das esposas. É muito difícil que um homem tome uma decisão que não seja compartilhada com as mulheres.

Kaxuyana e Silva afirmam que a violência doméstica atinge as indígenas, mas o efeito da aplicação da Lei Maria da Penha na sociedade em que vivem teria um efeito importante na Comunidade. “Talvez o que elas queiram é ter mais informações sobre essa Lei, para poderem decidir se tal instrumento legal serve para elas ou se preferem a utilização dos códigos de conduta já estabelecidos pelos seus povos” (2008, p.43).

Tem-se que levar em consideração que a mulher indígena obedece a uma lei interna, ou seja, as regras de sua comunidade, por esta razão elas, por sua natureza, não discutem de forma isolada seus problemas. O que as leva sempre solucionar os problemas de acordo com o coletivo, com seus familiares e líderes.

Nesta direção Kaxuyana e Silva (2008, p.45), ao optarem pela aplicação da citada lei nas aldeias, afirmam que

Seria acertado ouvir das mulheres indígenas se essa nova lei se aplica também à realidade étnica de cada povo indígena deste país ou se elas preferem manter a tradicionalidade dos códigos de conduta e de punição próprios de seus povos e se utilizar da legislação vigente quando entenderem que a situação foi além da esfera de controle e entendimento interno de sua comunidade.

Um fator muito relevante é o instituto da medida protetiva dentro da aldeia. De acordo com as demandas requeridas na Delegacia de Polícia de Tabatinga, acreditamos que não há um grande número de demandas de mulheres indígenas, o número é mínimo, o que nos leva a crer que existem muitos fatores problemáticos, sendo o primeiro a questão geográfica das comunidades indígenas<sup>4</sup>.

Segundo, é a crença na lei. A maioria das mulheres indígenas não conhecem a lei, o que faz com que elas não denunciem seus agressores. O principal e importante ponto deste estudo é a aplicação da medida protetiva para a mulher indígena. Como manter o agressor distante da vítima? Como a medida protetiva poderá ser aplicada nas aldeias? Quais os meios para sua eficácia?

O que se nota, na realidade, é que tanto para as vítimas que residem na cidade, como as que vivem nas comunidades indígenas, a aplicação das medidas protetivas pode não ser a forma mais eficaz para o combate. Quando as mulheres procuram uma delegacia local, elas sempre demandam as referidas medidas, pois acreditam fielmente que a legislação irá as proteger.

---

<sup>4</sup> Fonte: Delegacia Especializada de Polícia Civil de Tabatinga/AM, conforme Ofício nº 148/2020- DEPC.

Levando para o lado da vítima mulher indígena, pode-se tornar um tanto ou muito complexo. Seus costumes e estilo vida são bem diferentes, levando sempre em conta que cada pessoa de uma família tem suas funções. Por exemplo, o homem vai à caça, enquanto a mulher cuida do plantio e das funções domésticas.

O que aconteceria se uma mulher denunciasse seu companheiro? Quem iria caçar ou pescar? Como o pedido de afastamento iria vigorar dentro da aldeia? Essas indagações são um tanto complexas, pois o estilo de convivência entre os povos indígenas são bem diferentes e peculiares.

Esses vários questionamentos levam essas mulheres a pensarem seriamente quanto à possibilidade de realizarem uma denúncia contra seus companheiros, porque essa decisão afetaria de forma grave o seu convívio dentro da comunidade e das famílias.

O que nos leva a crer que a forma mais sensata de lidar com essas problemáticas seria o acesso à informação para todos da comunidade. Primeiramente, instruindo as mulheres das aldeias acerca do conhecimento da Lei Maria da Penha, como suas especificidades e institutos, e principalmente, como funciona o instituto da medida protetiva de urgência e forma de aplicação dentro da comunidade.

A divulgação das medidas protetivas seria um meio para inibir atos de violência e até incentivar mulheres que ainda sofrem caladas a tomarem posse de seus direitos de terem seu corpo e saúde resguardados e protegidos, inclusive daqueles com quem convive.

Nas palavras de VERDUM (2008, p.17 apud SOUZA, 2013. p.08):

O enfrentamento à violência doméstica se dará no momento em que os procedimentos previstos em lei puderem ser ajustáveis aos diferentes contextos e não aplicável de maneira engessada a realidades diversas se desvelando do caráter generalizante, sendo capaz de perceber valorizar as multifaces da realidade.

O desconhecimento da Lei, a falta de informação, e a necessidade de convivência do coletivo, de fato, levam a um índice mínimo de demandas individuais de vítimas a registrarem ocorrências de violências domésticas ocorridas dentro das suas comunidades.

Da mesma forma, a falta de intérprete e de profissionais qualificados, com conhecimento da causa indígena, geram diversos problemas para atenderem esse público, que tem suas particularidades e modo de vida diferenciados.

De acordo com o ofício nº 148/2020 da Delegacia Especializada de Polícia Civil de Tabatinga/AM, pode-se afirmar que no ano de 2019, foram instaurados um quantitativo de 14 (quatorze) inquéritos policiais, tendo como vítimas mulheres que sofreram violência doméstica e familiar e que informaram pertencer alguma etnia indígena. Enquanto que no corrente ano, foram instaurados somente 02 (dois) inquéritos policiais com as mesmas características.

Se considerarmos que a população indígena da Cidade de Tabatinga está estimada em 52.272 índios e, desse total, 25.913 são mulheres, de acordo com os recentes dados apresentados na NOTA TÉCNICA - PERFIL INDÍGENA DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SOLIMÕES - AM/BRASIL E DOS DEPARTAMENTOS DA AMAZÔNIA COLOMBIANA com o objetivo de ajudar nos casos da COVID19 (CORTÉS; REIS; RAPOZO, 2020), as denúncias de violência doméstica e familiar contra as mulheres indígenas se mostram muito reduzidas e podem não representar a realidade do que, de fato, ocorre nas aldeias, o que pode ser um empecilho no combate a esse tipo de crime praticado.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto no presente trabalho, pode-se afirmar que a violência doméstica e familiar está presente em todo e qualquer lugar da sociedade, seja na sociedade envolvente, seja em uma sociedade indígena.

As diversas problemáticas que as mulheres enfrentam no cotidiano, em algumas situações fazem com que se tornem submissas a todo e qualquer tipo de violência.

Quanto às indígenas, o que pode ser feito para terem a garantia e desfrutarem de todos os seus direitos seria a adoção de medidas como forma de empoderamento, para que elas pudessem ter voz dentro das comunidades e tornarem seus problemas internos públicos a fim de enfrentarem seus obstáculos.

Portanto, para que se possa sanar os casos de violência doméstica nas aldeias e comunidades, essas mulheres precisam se verem visíveis dentro da lei para, de fato, se fazer necessário o uso da norma protetiva, importante também os povos indígenas. Com o conhecimento da lei, acredita-se que essas vítimas poderão sentir-se protegidas, como também fazer o uso correto da norma para que não afete as suas leis internas e sua convivência dentro da comunidade.

Assim, é necessário e fundamental debater sobre o tema, para que ele possa ser tratado por organizações indígenas a terem um diálogo com esses grupos de mulheres, instruindo acerca da Lei Maria da Penha e como ela pode contribuir na vida delas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Brasília/DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) – Acesso em: 20 mar. 2020.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resumo gráfico das principais ideias e conceitos do Relatório “As Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas” (2017), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/2018/Brochure-MujeresIndigenas-pt.pdf> - Acesso em: 20 mar. 2020.

CORTÉS, José Joaquim Carvajal; REIS, Rodrigo; RAPOZO, Pedro. **NOTA TÉCNICA - PERFIL INDÍGENA DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SOLIMÕES -AM/BRASIL E DOS DEPARTAMENTOS DA AMAZÔNIA COLOMBIANA** 2020. Disponível em: <https://amazonia.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/06/PERFIL-INDÍGENA-TRÍPLICE-FRONTIERA.pdf> Acesso em 04 Ago. 2020.

KAXUYANA, Valéria Paye Pereira; SILVA, Suzy Evelyn de Souza e. **A Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas**. In: VERDUM, Ricardo (organizador). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas/Ela Wiecko V. de Castilho .... [et al]*. – Brasília: Inesc, 2008.

COSTA, May Anyely Moura da. **Atuação da Polícia Indígena do Alto Solimões nos casos de violência contra mulheres indígenas Tikuna da comunidade Filadélfia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Antropologia). – Instituto Natureza e Cultura/Benjamin Constant – Universidade Federal do Amazonas. Benjamin Constant/AM, 2011.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica e os juizados especiais criminais**. 2ª ed – Campinas, SP: Servanda Editora, 2004.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha com nome de Mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência domestica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo/** Leda Maria Hermann. – Campinas, SP: Servanda Editora, 2007.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso (apresentado ao Curso de Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/851>. Acesso em: 15 abr. 2020.

ROSA, Ana Beatriz. Por que a violência contra mulheres indígenas é tão difícil de ser combatida no Brasil. In: **RELATÓRIO – Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados de 2016. Conselho Indigenista Missionário – CIMI**, p. 32. Disponível em:

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

[https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas\\_2016-Cimi.pdf](https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2016-Cimi.pdf).  
Acesso em 05 mar 2020

SILVA, Maria das Graças Silva Nascimento; ALVES, Hellen Vírginia da Silva; KANOÉ, Tânia. **Mulheres Indígenas: o combate a violência através das leis dos costumes e da cultura do Povos da Terra Indígena Rio Guaporé em Rondônia.** Jul.2018. Disponível em: <http://www.eng2018.agb.org.br/arquivo/downloadpublic?> - Acesso em: 19 mar 2020.

SOUZA, Valdênia Lourenço de. **Lei Maria da Penha e a perspectiva étnica: observações preliminares acerca da violência contra a mulher indígena Pitaguary em Maracanaú – CE.** Ago. 2013. Universidade Federal do Maranhão – VI Jornada Internacional de Políticas Públicas, Maranhão, 2013. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo7questoesdegeneroetniaegeracao/pdf/leimariadapenhaeaperspectivaetnica.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2020.

VELAZQUEZ, Susana. **Violências y famílias** - 1ª ed.- Buenos Aires: Paidós, 2012.

VERDUM, Ricardo (organizador). **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas/Ela Wiecko V. de Castilho .... [et al].** – Brasília: Inesc, 2008.